



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.358-A, DE 2019

(Do Sr. Igor Kannário)

Declara e eleva os movimentos artísticos presentes na periferia como patrimônio cultural e manifestação da cultura popular nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ÁUREA CAROLINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei declara e eleva à condição de patrimônio cultural e manifestação da cultura popular nacional os movimentos artísticos presentes na periferia, compreendidos como:

- I – hip-hop;
- II – rap;
- III – funk;
- IV – pagode;
- V – samba-reggae
- VI – arte urbana: graffiti e outros;
- VII – outros movimentos artísticos identitários.

Parágrafo único. Os movimentos listados neste artigo não excluem outras expressões culturais típicas da periferia a serem contempladas por legislações esparsas.

**Art. 2º** O Poder Público, em todas as esferas, incentivará e garantirá o acesso, fomento e democratização dos movimentos artísticos da periferia.

Parágrafo único. Nos termos do *caput*, é dever do poder público, em todas as esferas administrativas, considerar os movimentos do art. 1º como expressão cultural de caráter nacional no rol das políticas públicas existentes naquele ente federativo, dentro dos critérios legais a todos estabelecidos, incluindo a proteção de iniciativas de artistas e entidades sociais ligadas ao movimento artístico de periferia.

**Art. 3º** Os assuntos relativos aos movimentos artísticos da periferia integrarão a pauta de trabalho e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, submetendo-se às mesmas normas regulatórias de manifestações de natureza similar.

Parágrafo único. Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativo, contra o movimento artísticos da periferia e seus integrantes, submeter-se-á às penas da lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem o propósito de reconhecer a pluralidade artística e cultural dos movimentos artísticos existentes nas periferias do Brasil. Busca, também, elevar, institucionalmente, a arte urbana como o graffiti, o funk, o hip-hop, o samba-reggae, o pagode, o rap e os diversos outros movimentos como um fenômeno que merece o respeito social, vez que estes são fenômenos de resistência contra a cultura hegemônica que reforça o preconceito, além de materializar a dignidade da juventude brasileira, através do reconhecimento das diversas formas de cultura, e combater a invisibilização perante os meios de comunicação e outras linguagens de mídia.

Tais movimentos artísticos possibilitam o resgate de forma digna dos jovens que fazem destes um instrumento de transformação social e criação de oportunidades.

O **hip-hop** tem origem na década de 70, no subúrbio de Nova York, Estados Unidos. No período marcado pelos conflitos raciais, este movimento teve grande atuação da juventude negra estadunidense. No Brasil, não foi muito diferente. Presente, em grande parte, nas periferias de São Paulo, logo na década de 80, o hip-hop propagou-se como uma dança de rua, chamada de Break Dance. Com roupas coloridas, óculos escuros, tênis de botinha, rádio toca fitas, assim se caracterizou o início desse fenômeno cultural.

O **Rap**, significando *rhythm and poetry*, em tradução livre **ritmo e poesia**, tem origem na Jamaica, década de 60. Levado aos EUA por jovens jamaicanos, esse movimento tornou-se presente nas periferias de Nova York. Assim como o hip-hop, o rap foi associado a dança e música, tendo como característica uma batida acelerada e letra dita em forma de discurso. Sua essência tem forte apelo social, retratando a realidade das periferias e protesto contra violência e a forte exclusão das pessoas que vivem nas favelas. No Brasil, seu marco temporal advém dos anos 80, sofrendo influência de diversos gêneros musicais.

O **pagode**, historicamente, surge nas festas das senzalas onde os negros escravizados habitavam, tendo se incorporado a cultura popular com o processo social de formação das cidades. No Rio de Janeiro, por exemplo, o pagode se consagra nos subúrbios, tendo diversos cantores (as) e compositores (as) se destacado na década de 80-90, já nos anos 2000 a sua principal transformação se deu com instrumentos eletrônicos e canções de variada composição. Na Bahia, o pagode desde o grupo Gera Samba ao É o Tchan, em meio a década de 90, vem perpassando pela pluralidade das letras e riqueza sonora, com a introdução de instrumentos não muito comuns para o samba de origem.

Fala-se em três fases deste ritmo na Bahia, bem retratada na obra “Pagodes Baianos, entrelaçando sons, corpos e letras”, sendo típico desse ritmo o uso massivo dos instrumentos de percussão, em forma “*groovada*”, em que as letras, tanto representam o contexto social das periferias e comportamento próprio das periferias, como também são expostas como forma de protesto. O Pagode baiano também incorporou elementos típicos de outros gêneros musicais, como o funk, o rap, entre outras representações reveladas por diversos grupos musicais, possuindo

fundamental importância nas festas populares do estado da Bahia e, também, do Brasil.

O **Samba-reggae** é um dos principais gêneros musicais da cultura afro-baiana, sendo uma variante do samba de roda (samba duro), com elementos do reggae e do funk, caracterizando-se com a mistura de instrumentos musicais como os surdos típicos do samba, repiques e caixas. Nos finais dos anos 90, diversos expoentes da atual música começam a revelar uma sonoridade diferente e dançante. Nomes como o Neguinho do Samba e Mestre Valdir Lascada dão conta da sua criação, ao passo que os blocos afros são os principais responsáveis pela consagração desse movimento musical, enriquecendo a cultura do Estado da Bahia e do país, ressoando em diversos países.

O **graffiti** é um importante movimento artístico-cultural para o Brasil e difundido em todo o mundo. Dada a importância desta arte, a sua expressão é reconhecida em locais como Nova York, Melbourne, Miami e Berlim, e, no Brasil, diversos espaços dão cor e beleza aos muros e fachadas dos grandes centros urbanos, como Belo Horizonte, São Paulo, Salvador, caracterizando-se como atração turística e patrimônio cultural do país, merecendo os grafiteiros o tratamento de verdadeiros artistas urbanos.

No contexto do Rio de Janeiro, as origens do **movimento funk** iniciam-se na década de 70, com os “Bailes da Pesada” no Canecão (espaço cultural na Zona Sul), organizados pelo discotecário Ademir Lemos e pelo locutor de rádio Big Boy, cujo programa na Rádio Mundial fazia grande sucesso entre os jovens. Mas o movimento mais intelectualizado da Música Popular Brasileira – a MPB – expulsou os bailes do Canecão para clubes nos subúrbios, para onde se deslocaram multidões de dançarinos.

Pesquisadores noticiam que “os Bailes da Pesada reuniam seguidores fiéis de todos os cantos da cidade, chegando abrigar 5 mil dançarinos em uma única noite.”. Só em 1975, a atenção da imprensa voltou-se para o funk, alcunhando o fenômeno dos bailes de subúrbio, até então despercebido do grande público, como movimento “Black Rio”.

Importante dizer que esses movimentos culturais tem em comum é o fato de ser alvo de marginalização e desrespeito por pertencer a manifestações típicas de pessoas moradoras da periferia, o que faz ainda ser mais importante esta proposta de trazer uma nova perspectiva institucional de respeito e proteção ao graffiti, ao

funk, ao hip-hop, ao samba-reggae, ao pagode, ao rap e outros movimentos artísticos da periferia do país.

Diante disso, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta proposta em respeito à diversidade cultural e artística existente no país.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Igor Kannário

**DEPUTADO FEDERAL**

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2019

Declara e eleva os movimentos artísticos presentes na periferia como patrimônio cultural e manifestação da cultura popular nacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relatora:** Deputada ÁUREA CAROLINA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.358, de 2019, de autoria do Deputado Igor Kannário, pretende declarar patrimônio cultural e manifestação da cultura popular nacional os movimentos artísticos presentes na periferia como *hip-hop*, *rap*, *funk*, *pagode*, *samba-reggae*, *arte urbana* e *graffiti*, entre outros movimentos artísticos identitários (art. 1º).

No seu art. 2º, a proposição determina que o Poder Público, em todas as suas esferas, incentivará os movimentos artísticos da periferia, garantindo-lhes fomento e zelando para a ampliação do acesso a eles. O parágrafo único desse artigo estabelece que “*nos termos do caput, é dever do poder público, em todas as esferas administrativas, considerar os movimentos do art. 1º como expressão cultural de caráter nacional no rol das políticas públicas existentes naquele ente federativo, dentro dos critérios legais a todos estabelecidos, incluindo a proteção de iniciativas de artistas e entidades sociais ligadas ao movimento artístico de periferia*

No § 3º, por fim, o projeto fixa que “os assuntos relativos aos movimentos artísticos da periferia integrarão a pauta de trabalho e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, submetendo-se às mesmas normas regulatórias de manifestações de natureza similar”. Em seu parágrafo

único o dispositivo determina que qualquer tipo de discriminação, preconceito contra movimentos artísticos da periferia e seus integrantes, submeter-se-á às penas da lei.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que analisamos tem o meritório objetivo de apoiar as expressões artísticas desenvolvidas nas periferias brasileiras, reconhecendo-as oficialmente como manifestações da cultura nacional.

A cultura das periferias no Brasil – com seus signos e emblemas e em sua multiplicidade de linguagens – está cada vez mais presente no modo de viver dos brasileiros. O crescimento dessas manifestações culturais, além de dar voz e visibilidade a uma parcela da população que, por muito tempo, esteve longe dos olhos da nossa sociedade, movimenta a economia das comunidades, gera renda, cria emprego, fortalece identidades e se consolida como arte inventiva e instigante que põe em cheque referências estéticas e morais consolidadas, provocando reflexão sobre si, sobre a realidade e sobre nós mesmos.

Expressões artísticas como o *hip-hop*, o *rap*, o *funk*, o *pagode*, o *samba-reggae*, a arte urbana, o *grafite*, o *slam*, entre outros movimentos culturais identitários, são a voz das periferias, especialmente de uma juventude

ativa e criativa que usa a arte para sobreviver em situação de grande vulnerabilidade. Essas manifestações, por conseguinte, merecem o respeito da sociedade e a proteção do Poder Público.

Num triste paradoxo, ainda que salve vidas, dê trabalho, perspectiva e inspire a população mais vulnerável do nosso País – a juventude negra e pobre – a arte das periferias é ainda criminalizada, preterida pela grande mídia e, com frequência, perseguida pelos agentes públicos que deveriam apoiá-la e protegê-la.

Nesse preocupante cenário, a iniciativa apresentada pelo Deputado Igor Kannário se reveste da maior importância. O projeto de lei de sua autoria propõe o reconhecimento oficial das diversas expressões artísticas das periferias como manifestação da cultura nacional, fixando, para o Poder Público, a responsabilidade de oferecer a elas e a seus praticantes, em condições equânimes às de outras manifestações culturais, oportunidades de realização, proteção e fomento. A proposição determina, ainda, que qualquer tipo de discriminação ou preconceito contra movimentos artísticos da periferia ou contra seus integrantes será submetida às penas da lei.

Reconhecemos, portanto, o grande mérito e a oportunidade do projeto em tela. Cabe assinalar, todavia, que a intenção de parte da proposta de declarar **patrimônio cultural** os movimentos artísticos presentes na periferia encontram óbice legal.

O § 1º do art. 216 da Constituição Federal fixa que “*o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*”. O órgão encarregado de organizar, no âmbito federal, a proteção do patrimônio cultural brasileiro, conforme o Decreto-Lei nº 25, de 1937, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituição afeta ao Ministério da Cidadania.

Cabe ao IPHAN, portanto, por meio de **ato administrativo**, reconhecer as expressões artísticas das periferias como *patrimônio cultural imaterial do Brasil*, registrando-as, após análise técnica e extensa documentação, no Livro de Registro das Formas de Expressão.

A prerrogativa deste Parlamento, conforme orienta a Súmula nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura, é reconhecer determinado bem ou expressão como *manifestação da cultura nacional*.

Oferecemos, assim, Substitutivo que retira do projeto a parte que cabe ao IPHAN e mantém o reconhecimento oficial das expressões artísticas das periferias como *manifestação da cultura nacional*. Os demais dispositivos da iniciativa serão conservados em sua essência, mas receberão nova redação para ajustá-los à técnica legislativa.

Os movimentos culturais, os coletivos e os artistas das periferias brasileiras são capital cultural e social da maior relevância. Seu trabalho, além de ter imenso valor artístico e notável potencial econômico, acolhe, fortalece e transforma a juventude periférica, constituindo espaço simbólico onde é possível ver a si e ser visto, produzir e fruir arte, integrar-se, ser apreciado e ser feliz.

Finalmente, cabe observar que a iniciativa em tela está em consonância com o disposto no art. 215 da Constituição Federal, cujo caput fixa que “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”. Atende, ainda, ao que dispõe o § 1º desse mesmo artigo, o qual determina que “*O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”. A arte das periferias é cultura popular urbana. Apoiá-la, incentivá-la, valorizá-la, difundi-la e protegê-la é, portanto, dever do Estado brasileiro.

Somos, por todas as razões expostas, favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.358, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA  
Relatora

2019-14331

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2019

Reconhece as expressões artísticas das periferias como manifestação da cultura nacional, fixando a responsabilidade do Poder Público com seu fomento, valorização, difusão e proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as expressões artísticas das periferias reconhecidos como manifestação da cultura nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, são consideradas expressões artísticas das periferias aquelas tradicionalmente desenvolvidas em territórios periféricos urbanos, tais como:

I – *hip-hop*;

II – *rap*;

III – *funk*;

IV – *pagode*;

V – *samba-reggae*;

VI – *arte urbana*;

VII – *grafite*;

VIII – *slam*;

VIII – outras expressões artísticas identitárias típicas das periferias.

Art. 2º O Poder Público, em todas as suas esferas, incentivará as expressões artísticas das periferias, garantindo-lhes, em condição de equidade com as demais manifestações da cultura nacional:

- I – livre realização;
- II – acesso às fontes de financiamento público;
- III – apoio aos seus artistas, coletivos e movimentos;
- III – políticas de fomento, valorização, difusão e salvaguarda.

Art. 3º Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito de natureza social, racial, cultural ou administrativa contra as expressões artísticas das periferias ou seus praticantes submeter-se-á às penas da lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA  
Relatora

2019-14331



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.358/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Áurea Carolina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Tiririca, Túlio Gadêlha, Alexandre Frota, Darci de Matos, Diego Garcia, Paulo Teixeira, Professora Rosa Neide e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidenta

Apresentação: 10/08/2021 15:11 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 2358/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063864400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CULTURA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2019

Reconhece as expressões artísticas das periferias como manifestação da cultura nacional, fixando a responsabilidade do Poder Público com seu fomento, valorização, difusão e proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as expressões artísticas das periferias reconhecidos como manifestação da cultura nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, são consideradas expressões artísticas das periferias aquelas tradicionalmente desenvolvidas em territórios periféricos urbanos, tais como:

I – *hip-hop*;

II – *rap*;

III – *funk*;

IV – *pagode*;

V – *samba-reggae*;

VI – arte urbana;

VII – *grafite*;

VIII – *slam*;

VIII – outras expressões artísticas identitárias típicas das periferias.



Art. 2º O Poder Público, em todas as suas esferas, incentivará as expressões artísticas das periferias, garantindo-lhes, em condição de equidade com as demais manifestações da cultura nacional:

- I – livre realização;
- II – acesso às fontes de financiamento público;
- III – apoio aos seus artistas, coletivos e movimentos;
- III – políticas de fomento, valorização, difusão e salvaguarda.

Art. 3º Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito de natureza social, racial, cultural ou administrativa contra as expressões artísticas das periferias ou seus praticantes submeter-se-á às penas da lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214734413600>



\* C D 2 1 4 7 3 4 4 1 3 6 0 0 \*